

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÕES Sr. Lucas Barbosa da Cunha,

Ref.: EDITAL SMOBI 014 / 2022 - TP

AMMKM Arquitetura e Gerenciamento Ltda. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 18.779.194/0001-30, com sede no endereço rua Herval, 174, bairro Serra, CEP 30240010, Belo Horizonte, Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 4º, inciso XII da Lei 10.520/ 2002 , à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão exarada pelo digno Pregoeiro, com fundamento nas razões de fato a seguir aduzidas:

**I – Dos fatos**

A douta Comissão de Licitação julgou habilitadas as seguintes empresas: COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, CONSMARA ENGENHARIA LTDA.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – Da Fundamentação

Tanto a empresa COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, quanto a CONSMARA ENGENHARIA LTDA. Não apresentaram documentação de habilitação conforme exigências do edital.

No dia 08 de abril de 2022, durante o certame, foi apontado pelo representante legal da MMKM ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA. as irregularidades na documentação das empresas supracitadas, como demonstrado no recorte da ATA de abertura copiado abaixo:

empresa MMKM ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA, apontou, em relação aos documentos da licitante CONSMARA ENGENHARIA LTDA, que os contratos de prestação de serviços e os atestados de qualificação técnica foram apresentados em cópia simples não autenticados em desacordo com o item 10.1.7 do Edital que estabelece que os documentos apresentados devem atender a formalidade prevista no artigo 32 da Lei nº8666/1993 e a certidão de concordata e falência foi apresentada fora do prazo de validade definido pelo item 10.1.6 do Edital, apontou ainda, referente a empresa COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, não ter identificado as Certidões de Registro nas entidades profissionais competentes como exige o item 10.1.3.1 do Edital, em relação à empresa FASE3 ENGENHARIA LTDA, apontou que os atestados de qualificação técnica foram apresentados em cópia

Ocorre que a Douta Comissão optou por manter habilitadas as empresas, não considerando em seu julgamento tais irregularidades, indo contra ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A saber:

Dispõe a Lei 8666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





ARQUITETURA  
GERENCIAMENTO

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, afirmou que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito”.<sup>[i]</sup>

Em recente decisão o **Ministro Marcos Bemquerer Costa** através do **ACÓRDÃO 4550/2020 - PLENÁRIO**, 09/12/2020 trouxe de forma clara o entendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame"

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39) (Grifei e negritei)

Outrossim, Marçal Justen Filho leciona:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentário s à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)



ARQUITETURA  
GERENCIAMENTO

Neste sentido, em seu recurso narre de forma detalhada quais regras com base no edital seus concorrentes deixaram de cumprir e concomitantemente com os fundamentos supramencionados requeira a inabilitação de todos.

### III – Do pedido

Diante do exposto, a Recorrente requer que Vossa Senhoria se digne a conhecer o presente recurso, pois tempestivo, para no mérito, dar integral provimento a demanda, de modo a observar todos os princípios jurídicos elevados pela legislação de regência das licitações, mormente os princípios da isonomia, da igualdade, da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que tudo o que foi fartamente narrado e comprovado seja utilizado para fundamentar a retificação da respeitável decisão administrativa de habilitação das empresas COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, e CONSMARA ENGENHARIA LTDA. resultando nas suas inabilitações por ser esta, no presente caso, a única medida dotada de respeito e atenção à JUSTIÇA.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2022

Juliano Nemer Caldeira Brant

Cargo: Sócio Diretor

CPF: 054.433.836-71

RG: MG11 091032